



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208992 - SP (2024/0474390-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : RODRIGO INACIO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL, SEM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PELA POLÍCIA FEDERAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF DIRETAMENTE PELA POLÍCIA FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO E SEXTA TURMA DO STJ. ILICITUDE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS, CABENDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IDENTIFICÁ-LOS, PROCEDENDO AO SEU DESENTRANHAMENTO, ALÉM DE ANALISAR SE PERSISTE A JUSTA CAUSA PARA O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL NA SUA AUSÊNCIA. INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DE SUSPEITA INICIAL DE CRIME ANTECEDENTE DE FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DAS SUSPEITAS QUANTO AO DELITO ANTECEDENTE (CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA). QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO EXAURIENTE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DO DEBATE POR ESTA VIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2190920-

57.2024.8.26.0000, mantendo a legalidade das investigações presididas pela Polícia Federal.

2. A Polícia Federal instaurou investigação para apurar crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. A autoridade policial solicitou relatórios de inteligência financeira (RIFs) diretamente ao COAF, inclusive antes da instauração formal do inquérito.

3. Após o declínio de competência para a Justiça Estadual, a Polícia Federal continuou a investigação sob a motivação de suspeita de lavagem de dinheiro tendo crime contra a ordem tributária como delito antecedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na atuação da Polícia Federal devido ao declínio de competência para a Justiça Estadual.

5. Outra questão em debate é se a solicitação de relatórios de inteligência financeira ao COAF pela Polícia Federal, sem autorização judicial, é lícita.

6. O ponto final a ser dirimido consiste em aferir a legalidade do prosseguimento das atividades investigativas pela Polícia Federal mesmo após o declínio da competência para a Justiça Estadual, vislumbrado pela Polícia Federal a lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente crime contra a ordem tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não há ilegalidade na atuação da Polícia Federal mesmo após o declínio da competência para a Justiça Estadual, sobretudo porque não houve determinação expressa quanto ao encaminhamento dos autos à Polícia Civil. Prejuízo não demonstrado.

8. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável e o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial, conforme entendimento atual da Terceira Seção do STJ.

9. O prosseguimento das atividades investigativas pela Polícia Federal, após o declínio da competência à Justiça Estadual, tendo como suspeita a ocorrência de lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente crime contra a ordem tributária, demanda incursão exauriente nos elementos dos autos, providência não admitida pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, determinando o desentranhamento dos elementos derivados.

Tese de julgamento: "1. A continuidade das investigações pela Polícia Federal após o declínio de competência para a Justiça Estadual não é ilegal, sobretudo porque não houve determinação expressa de encaminhamento dos autos à Polícia Civil. 2. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 3. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CF/1988, art. 144, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RESP 2.150.5771/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator do acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 14/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 813.172/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; STJ, RHC n. 66.741/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de

30/9/2016; STJ, AgRg no AR Esp n. 455.832/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021; STJ, HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023; STJ, REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.005.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208992 - SP (2024/0474390-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : RODRIGO INACIO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL, SEM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PELA POLÍCIA FEDERAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA AO COAF DIRETAMENTE PELA POLÍCIA FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO E SEXTA TURMA DO STJ. ILICITUDE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS, CABENDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IDENTIFICÁ-LOS, PROCEDENDO AO SEU DESENTRANHAMENTO, ALÉM DE ANALISAR SE PERSISTE A JUSTA CAUSA PARA O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL NA SUA AUSÊNCIA. INVESTIGAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DE SUSPEITA INICIAL DE CRIME ANTECEDENTE DE FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. POSTERIOR ALTERAÇÃO DAS SUSPEITAS QUANTO AO DELITO ANTECEDENTE (CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA). QUESTÃO QUE DEMANDA INCURSÃO EXAURIENTE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DO DEBATE POR ESTA VIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2190920-

57.2024.8.26.0000, mantendo a legalidade das investigações presididas pela Polícia Federal.

2. A Polícia Federal instaurou investigação para apurar crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro. A autoridade policial solicitou relatórios de inteligência financeira (RIFs) diretamente ao COAF, inclusive antes da instauração formal do inquérito.

3. Após o declínio de competência para a Justiça Estadual, a Polícia Federal continuou a investigação sob a motivação de suspeita de lavagem de dinheiro tendo crime contra a ordem tributária como delito antecedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na atuação da Polícia Federal devido ao declínio de competência para a Justiça Estadual.

5. Outra questão em debate é se a solicitação de relatórios de inteligência financeira ao COAF pela Polícia Federal, sem autorização judicial, é lícita.

6. O ponto final a ser dirimido consiste em aferir a legalidade do prosseguimento das atividades investigativas pela Polícia Federal mesmo após o declínio da competência para a Justiça Estadual, vislumbrado pela Polícia Federal a lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente crime contra a ordem tributária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não há ilegalidade na atuação da Polícia Federal mesmo após o declínio da competência para a Justiça Estadual, sobretudo porque não houve determinação expressa quanto ao encaminhamento dos autos à Polícia Civil. Prejuízo não demonstrado.

8. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável e o tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial, conforme entendimento atual da Terceira Seção do STJ.

9. O prosseguimento das atividades investigativas pela Polícia Federal, após o declínio da competência à Justiça Estadual, tendo como suspeita a ocorrência de lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente crime contra a ordem tributária, demanda incursão exauriente nos elementos dos autos, providência não admitida pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, determinando o desentranhamento dos elementos derivados.

Tese de julgamento: "1. A continuidade das investigações pela Polícia Federal após o declínio de competência para a Justiça Estadual não é ilegal, sobretudo porque não houve determinação expressa de encaminhamento dos autos à Polícia Civil. 2. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 3. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CF/1988, art. 144, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RESP 2.150.5771/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator do acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 14/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 813.172/GO, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; STJ, RHC n. 66.741/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016; STJ, AgRg no AR Esp n. 455.832/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021; STJ, HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023; STJ, REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.005.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO INACIO DE LIMA OLIVEIRA em face do acórdão de fls. 4845/4862, pelo qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO denegou a ordem no HC n. 2190920-57.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que a Polícia Federal instaurou investigação para apurar a ocorrência de crimes de financiamento do tráfico de drogas (art. 36, da Lei Antidrogas) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98).

Expõem os Impetrantes que a investigação se iniciou a partir de notícia prestada por um agente da Polícia Federal que relatou ter presenciado em uma padaria uma conversa informal entre uma pessoa desconhecida e Bruno Amorim de Souza, ocasião em que foi mencionado que

Bruno realizaria *fitas de progresso*, expressão usada pelo primeiro comando da capital (PCC) para indicar pessoas que se dedicam a atividades relacionadas à traficância e com o objetivo de auferir lucros exponenciais com o comércio de narcóticos, bem como que teria comprado um segundo caminhão por quinhentos mil reais, em espécie, e que estaria sendo financiado por indivíduos conhecidos por "*Rodrigo da GR6*" e *Rato da love funk*.

A partir de tal indício a Polícia Federal encomendou relatórios de inteligência financeira (RIFs) ao COAF cinco meses antes da instauração do inquérito.

Realizadas as diligências, não vieram às investigações indícios da prática de crimes de financiamento do tráfico, o que ocasionou o declínio da competência para a Justiça Estadual.

Contudo, a Polícia Federal continuou presidindo o inquérito e representou por medidas cautelares de bloqueio e busca e apreensão, aduzindo a prática de crime tributário, cenário não vislumbrado pelo Ministério Público, que se manifestou que não há auto de infração ou procedimento administrativo indicativo de tais ilícitos.

Neste recurso sustentam os Advogados que o acórdão impugnado reveste-se de ilegalidade porque não reconheceu a ilegalidade das investigações presididas pela Polícia Federal, indicando que o Juízo Federal declinou da competência em 17/11/2022 e que apesar de ter sido firmada a competência da Justiça Estadual, a Polícia Federal prosseguiu com as investigações e em 30/11/2023 representou por medidas cautelares de busca e apreensão e sequestro de bens e valores, excluindo a ocorrência de financiamento ao tráfico e de organização criminosa e firmando como hipótese investigativa a prática de crime tributário.

Defendem que o acórdão impugnado afastou a alegação de ilegalidade decorrente da atuação da Polícia Federal mesmo após ter sido declinada a competência porque não houve determinação da Polícia Federal de que o inquérito fosse remetido à Polícia Civil, em contrariedade ao art. 144, §1º, da CF88, e ao quanto decidido pelo STJ no HC 772142/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; 6ª Turma; j. 23/03/2023.

Argumentam que é ilícita a obtenção de RIFs junto ao COAF sem prévia autorização judicial, expondo que logo que instaurada a notícia crime em verificação em 17/08/2021 foi determinada a expedição de ofícios ao COAF, o que persistiu de outubro de 2021 a janeiro de 2022, culminando na instauração de inquérito policial somente em 15/03/2022, cinco meses após a primeira requisição ao COAF.

Alegam que a posterior quebra de sigilo bancário (procedimento n. 0003276-83.2023.8.26.0050) não justifica a requisição direta ao COAF pois o pedido de quebra do sigilo se deu posteriormente e porque, em que pese o Tema de Repercussão Geral n. 990, do STF, o acórdão impugnado afastou a

nulidade porque o precedente estabeleceu balizas que não foram observadas no caso dos autos.

Além disso, reforçam que o julgado que deu ensejo ao referido Tema (RE1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 4/12/2019) consignou que tal requisição deve se dar no bojo de inquérito formalmente instaurado antes da obtenção de dados perante o órgão de inteligência financeira. Invocam o o julgado por este Tribunal Superior no AgRg no RHC n. 187.335/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, relator para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/6/2024, destacando que o STF, por decisão do Min. Alexandre de Moraes, deu provimento à RCL 70.191 para cassar o acórdão que julgou o AgRg no RHC n. 187.335, mas a decisão não transitou em julgado.

Por fim, sustentam os Impetrantes que o julgado impugnado incorreu em ilegalidade ao afastar a alegação de ilegalidade na investigação de lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente suposto delito contra a ordem tributária, em violação à Súmula n. 24, do STF, já que não havia constituição definitiva de crédito tributário ou representação fiscal para fins penais. A corroborar a alegação apontam o decidido pelo STJ no RHC73599/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 13/09/2016.

Destacam que a Polícia Federal excluiu a ocorrência de financiamento ao tráfico e organização criminosa ao representar pelas cautelares de busca e apreensão e de sequestro de bens e valores, expondo como hipótese investigativa a ocorrência de crime tributário, inclusive tendo sido declinada a competência à Justiça Estadual por não mais se considerar como hipótese a prática de financiamento ao tráfico de drogas.

Pedem o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento do inquérito policial, ou que seja reconhecida a ilicitude de todos os atos praticados pela Polícia Federal após o declínio de competência, com a remessa dos autos à Polícia Civil, em razão da violação ao artigo 144, § 1º, inciso I da Constituição Federal, e ao art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.466/2002; que seja declarada a nulidade dos RIFs requisitados diretamente pela autoridade policial ao COAF antes da instauração de inquérito policial, e de todas as provas deles derivadas, sob pena de infração ao art. 157 do CPP, bem como ao art. 5º, incisos X e LVI da CF; e, por fim, que seja determinado o trancamento do inquérito policial devido à ilegalidade de se investigar atos de lavagem de dinheiro que possuam como delitos antecedentes supostos crimes tributários atípicos.

Contrarrazões às fls. 4899/4905.

O Ministério Público Federal propõe o não conhecimento ou o não provimento do recurso (fls. 4916/4925).

Os Impetrantes apresentaram petição sustentando que o recurso é tempestivo (fls. 4928/4931).

VOTO

1 - Admissibilidade do recurso

A despeito do quanto alegado pelo Ministério Público Federal, o recurso é tempestivo.

Conforme a certidão de fl. 4863, o acórdão impugnado foi publicado em 1º/11/2024 (sexta-feira), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, que é 4/11/2024.

Logo, tendo-se iniciado o prazo no dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, em 5/11/2024 (terça-feira), o prazo só se encerrou em 9/11/2024 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil, que foi 11/11/2024 (segunda-feira), data do protocolo do recurso, como se vê à margem das razões de fls. 4845/4862.

Portanto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

2 - Histórico dos fatos

Antes do enfrentamento do mérito do recurso, transcrevo trecho do acórdão impugnado sobre o histórico dos fatos (fls. 4845/4862):

Ao se manifestar sobre a representação da autoridade policial, assim sintetizou o ilustre Promotor de Justiça nos autos nº 0005940-53.2024.8.26.0050: “Trata-se de pedido de cooperação jurídica formulada pela Polícia Federal consistente na representação policial, formulada no bojo de investigações sobre eventuais crimes constantes no artigo 36 da Lei 11.343/2006 (financiamento ao tráfico ilícito de drogas); artigo 1º, §1º c/c com o artigo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa); artigo 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e artigo 1º, inc. I, e artigo 2º, inc. I da Lei 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária), pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, com consequente quebra de sigilo de dados telemáticos/telefônicos e pelo bloqueio de bens e valores (fls.01/205). Segundo consta, foi apurado que os investigados B. A. DE S., W. R. G. V., R. I. DE L. O., H. A. B. V., C. M. S., F. S. DE S. e I. M. G., dentre outros, bem como as empresas GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA e FORMATO FUNK AGENCIAMENTO ARTISTICO EIRELI, tiveram diversas comunicações de operações suspeitas ao COAF, as quais, ao serem analisadas, sugeriam movimentação incompatível com suas respectivas capacidades financeiras, sendo que as análises indicam que, ao menos parte dos recursos movimentados tenha vinculação com o crime organizado, notadamente com o PCC, ou mesmo com outras facções criminosas. Houve, igualmente, a revelação de indícios que apontavam a possibilidade de “laranjas” serem utilizados para constituir o quadro societário de empresas ou mesmo de terem contas bancárias em seus nomes utilizadas para tal finalidade e, ainda, B. pode de fato estar envolvido no tráfico de drogas (sendo financiado por terceiros). Nesse horizonte, as investigações foram iniciadas, de forma preliminar, após um Policial Federal ter presenciado o encontro entre B. A. DE S. e uma terceira pessoa, oportunidade na qual aquele comentou com tal indivíduo que realizaria “fitas do progresso” (expressão utilizada pela

organização criminosa Primeiro Comando da Capital PCC para indicar as pessoas que se dedicam a atividades relacionadas ao tráfico de drogas a fim de auferir lucros exponenciais com a venda de entorpecentes), bem como que teria comprado um segundo caminhão por R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em espécie, e que estaria sendo financiado pelos indivíduos conhecidos por RODRIGO DA GR6 e RATO DA LOVE FUNK, ambos ligados a produtoras de funk sediadas na capital paulista. Após levantamentos iniciais, foi verificado que B. de fato tem antecedentes criminais, assim como também o tem o proprietário de fato da empresa LOVE FUNK (FORMATO FUNK AGENCIAMENTO ARTISTICO EIRELI), qual seja H. A. B. V. ("RATO DA LOVE FUNK"), que já foi, inclusive, alvo de investigação da Polícia Civil por supostamente patrocinar nomes do funk da capital paulista com dinheiro, em tese, oriundo do tráfico de drogas vinculado à organização criminosa alcunhada Primeiro Comando da Capital- PCC. As investigações preliminares consistiram em diligências de campo e análise de RI Fs elaborados pelo COAF, nos quais foram identificadas diversas transações financeiras suspeitas por parte dos indivíduos mencionados na IPJ inicial, bem como por pessoas com eles relacionadas, chamando a atenção as seguintes comunicações de operações suspeitas: movimentação de recursos superiores a sua capacidade financeira declarada/comprovada (destacando-se as transações envolvendo I. M. G.); movimentação de recursos vultuosos nos anos de 2020 e 2021, período no qual, muito embora se estivesse no auge da Pandemia da COVID-19, foi justificado se tratar de bilheterias e vendas em shows; recebimento de valores depositados em regiões de fronteira. O conjunto de evidências do Inquérito Policial nº. 2021.0075708 SR/PF/SP (inquérito principal), reunido ainda na fase de investigações preliminares, trouxe indícios de práticas delitivas habituais, no que concerne ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98), havendo também indícios de que parte dos valores de origem ilícita seria proveniente de crimes antecedentes diversos, a exemplo do tráfico ilícito de drogas e de crimes contra o patrimônio (estelionato etc.), assim como "indícios veementes" de crimes contra a ordem tributária como delitos antecedentes da lavagem de dinheiro. As informações e documentos encaminhados por meio do Ofício SF SUREM nº415/202319, da Subsecretaria da Receita Municipal de São Paulo/SP, permitem constatar que a maior parte das pessoas físicas e jurídicas investigadas não figura como tomador/prestador de serviço em relações comerciais declaradas ao Fisco. Foi possível constatar que os investigados R. I. DE L. O. e H. A. B. V. coordenariam esquemas criminosos, a princípio independentes entre si, composto por familiares e outros indivíduos a eles associados, incluindo interpostas pessoas que atuam como "testas de ferro" e/ou "laranjas conscientes", com o objetivo de praticar diversos atos de lavagem de dinheiro, visando ocultar ou dissimular a natureza espúria dos valores." (fls. 338/340).

A ordem dos acontecimentos foi assim especificada na inicial desta impetração: "a investigação relativa ao caso em tela se iniciou no dia 17 de agosto de 2021, quando um agente da Polícia Federal presenciou uma conversa em uma padaria, o que foi o suficiente para dar ensejo à Informação de Polícia Judiciária nº 065/2021 (doc. 2 - fls. 10/27). Com base única e exclusivamente na referida conversa informal, a Polícia Federal instaurou a Notícia Crime em Verificação nº

2021.0075708 e, no mesmo dia, determinou a expedição de ofícios ao COAF (doc. 2 fl. 31): (...). Foram ao total 8 sucessivos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) obtidos pela Polícia Federal, de forma completamente desproporcional, como uma verdadeira e indiscriminada devassa da intimidade e da privacidade, princípios resguardados na nossa Constituição Federal. Já no dia seguinte à determinação de expedição de ofício ao COAF e quase 5 meses antes da instauração do inquérito policial, a Autoridade Policial estava em posse dos RIFs solicitados ilegalmente. Entre os meses de outubro de 2021 a janeiro de 2022, a Autoridade Policial passou a solicitar novas informações ao COAF (doc. 2 - fls. 264/462), complementando os períodos, inclusive com data posterior à determinação de expedição de ofício. Foi somente em 15 de março de 2022, cinco meses após a primeira requisição ao COAF, que se deu início ao inquérito policial, constando na própria portaria de instauração que “as investigações preliminares consistiram em diligências de campo e análise de RIFs elaborados pelo COAF” (doc. 2 fl. 9): (...). Da análise de todos os RIFs que ensejaram a instauração do inquérito policial, verifica-se logo na primeira página de cada um deles que “as comunicações de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98 disponíveis neste relatório, bem como em seus anexos, referem-se aos alvos do Procedimento nº 2021.0075708- DELEPAT/DRCOR/SR/PF/SP e restringem-se ao período informado no SEI-C” (cf. ex. doc. 2 fl. 264): (...). Também, todos os RIFs foram diretamente encaminhados ao Delegado de Polícia Federal de São Paulo (cf. ex. doc. 2 fl. 264): (...). Ou seja, está expresso que os RIFs foram elaborados especificamente sobre os dados bancários sigilosos dos “alvos do Procedimento nº 2021.0075708” e, ademais, referente ao “período informado” e encaminhados diretamente ao “DPF/SP”. Tratam-se, portanto, de RIFs por encomenda, elaborados a pedido da Autoridade Policial no âmbito de Notícia Crime em Verificação, sem prévia autorização judicial, com alvos e períodos pré-determinados. E não se diga que a posterior quebra de sigilo bancária pleiteada no procedimento nº 0003276-83.2023.8.26.0050 seria suficiente para justificar a requisição direta formulada ao COAF. Primeiro, porque o requerimento formulado para o afastamento do sigilo se deu em 24 de março de 2022, após a requisição direta dos RIFs, que foram recebidos pela Autoridade Policial ainda no ano de 2021. Segundo, porque a própria Polícia Federal fundamenta a representação da quebra de sigilo bancário e fiscal, em grande parte, em informações advindas do COAF” (fls. 7 / 10).

Apresentada a dinâmica dos fatos, passa-se à análise dos pontos de inconformismo, iniciando-se pelo maior grau de prejudicialidade, indo, sucessivamente, aos de menor prejuízo ao processado.

2 - Legalidade das investigações presididas pela Polícia Federal

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de ilegalidade por carência de atribuição da Polícia Federal em procedimento de competência do Juízo Estadual sob os seguintes fundamentos (fls. 4845/4862 - grifamos):

Na análise dos argumentos postos na inicial deste "habeas corpus", é bem de ver que improcede a alegação de nulidade por ausência de atribuição da Polícia Federal em procedimento de competência do Juízo Estadual.

É que, **no caso dos autos, apesar de ter ocorrido declínio de competência pela Justiça Federal, não houve determinação expressa quanto ao encaminhamento dos autos à Polícia Civil** (fls. 782/785).

A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assente: “Esta Corte já afirmou que a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual” (RHC nº 66.741 /SC, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 20.09.2016, DJe de 30.09.2016; no mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 455.832 /RO, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21.09.2021, D Je de 28.09.2021).

Ademais, **não ficou demonstrado qual o prejuízo suportado pelo apelante que poderia ensejar o reconhecimento da nulidade invocada.**

Como é cediço, o princípio processual do artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, sendo igualmente recepcionado na Constituição Federal.

Sobre o assunto precisa é a lição de TOURINHO FILHO quando ensina que, “Em matéria de nulidade e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do 'pas de nullité sans grief'. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A não ser que se trate de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido.” (“Processo Penal”, 3º vol., Editora Saraiva, São Paulo, 1993, p. 115).

Nesse sentido o entendimento do Pretório Excelso, que bem assentou: “A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pás de nullité san grief compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/04/2002)' (Habeas Corpus nº 99.053, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em, 21.09.2010, publicado em 29.11.2010).

Neste panorama, não se reveste de ilegalidade a conclusão do julgado impugnado porque está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO

DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual, respaldado na teoria do juízo aparente, aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte.

2. Na espécie, **o Tribunal de origem afastou a nulidade apontada pela defesa, bem como o pretendido trancamento da ação penal, asseverando que o declínio de competência não teria o condão de inquinar de vício a investigação até então iniciada, ressaltando que "a ausência da internacionalidade do tráfico foi evidenciada com o desenvolvimento das investigações pela polícia federal, de modo que, quando da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, a Justiça Federal era aparentemente competente para tal desiderato. Além disso, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, todos os atos instrutórios e decisórios serão apreciados e poderão ser ratificados".**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.172/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 - grifamos).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAR OS CRIMES, COM A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. PRODUZIDAS DE ACORDO COM A LEI N. 9.296/96. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO, NA CONDIÇÃO DE PROVA DERIVADA DAS INTERCEPTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Esta Corte já afirmou que a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual. (Precedente).

(...)

(RHC n. 66.741/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016 - grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. NULIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da

Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual" (RHC n. 66.741/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016).

[...]

(AgRg no AR Esp n. 455.832/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021 - grifamos).

Além disso, a Corte local afastou a alegação de ilegalidade pelo prosseguimento das investigações pela Polícia Federal mesmo após o declínio da competência para a Justiça Estadual porque no caso em concreto não houve a determinação de encaminhamento dos autos à Polícia Civil, o que se coaduna com o firmado por este Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CONTINUIDADE PELA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência. Precedentes.

3. Todavia, no caso em análise, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil.

4. Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual.

5. As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual.

6. Entretanto, na limitada via deste writ, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade aqui declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações.

7. Fica ressalvada a possibilidade de, mediante devida provocação, autorizar o Juízo singular o compartilhamento das investigações pelas

Polícias Civil e Federal. Todavia, a medida só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021. Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações.

(HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023 - grifamos).

Ademais,

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam com a subsequente ação penal, bem como **o inquérito policial, notadamente por se tratar de peça de caráter meramente informativo, de cunho inquisitorial, não acompanha o mesmo rigor para a fixação de competência para o processamento e julgamento de uma ação penal**, (AgRg no HC n. 814.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023). [...] "[E]ventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: "[e]ventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinião delicti" (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/5/2023).

(REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023 - grifamos).

Finalmente, não restou comprovado qual o prejuízo que o recorrente teria suportado que poderia ensejar o reconhecimento da suscitada nulidade invocada.

Dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal que *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", sendo igualmente recepcionado na Constituição Federal.

Nesta direção,

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que não aconteceu na espécie.

(AgRg no REsp n. 2.005.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

3 - Solicitação Direta de Relatórios de Inteligência Financeira

A Corte de origem afastou a alegação de ilegalidade pela solicitação direta de Relatórios de Inteligência Financeira pelos seguintes fundamentos (fls. 4845/4862 - grifamos):

*Atualmente já **está assentado ser possível o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem necessidade de prévia autorização judicial**, tanto que sobre a matéria assim o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência nesse sentido: “O entendimento da Corte Especial desta Superior Corte de Justiça é de que “A atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória. Assim, pode ser utilizada como fundamento para a quebra de sigilo financeiro. Precedentes do STF e do STJ”. Destacando ainda que “É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021)” (AgRg na CauInomCrim n. 69/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/6/2022).” (AgRg no HC nº 700.362/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 12.06.2023, DJe de 14.06.2023, destaquei).*

*Além disso, conforme se observa do “despacho nº 4832101/2021”, a **autoridade policial determinou a instauração de Notícia Crime em Verificação (NCV) “com o intuito de fazer tramitar as Investigações Preliminares, nos termos do artigo 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, visando à confirmação e ao melhor aprofundamento das informações constantes na IPJ nº 065/2021-GISE/FACÇÕES/SP, segundo a qual Policial Federal atuante nesta Base GISE/FACÇÕES/SP presenciou o encontro de dois indivíduos que mencionaram possível envolvimento em atividades criminosas, sendo que, em levantamentos iniciais, em razão do teor da conversa e de consultas em banco de dados disponíveis, foi verificada a possibilidade de tais indivíduos serem financiados por empresas que, segundo informações de inteligência, seriam utilizadas para lavagem de dinheiro do PCC (Primeiro Comando da Capital)”. Na sequência, concluindo haver indícios da prática dos crimes “tipificados no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, bem como, a depender da confirmação de ocultação de patrimônio, no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98”, solicitou a realização de diligências, bem como a obtenção, junto ao COAF, de “informações acerca de RIFs eventualmente existentes” envolvendo pessoas naturais e jurídicas determinadas, com provável relação aos fatos (fl. 3.946).***

Como se vê, ao solicitar os Relatórios de Inteligência Financeira, a autoridade policial indicou a possível prática de crimes de financiamento do tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, bem como as pessoas supostamente envolvidas nas atividades ilícitas, não se verificando qualquer irregularidade nesse aspecto, mesmo porque havia procedimento formal instaurado (notícia crime em verificação) para as investigações preliminares e no bojo dele é que foram requisitados os RIFs em

comento, não se entrevedo na hipótese a ocorrência de "fishing expedition" e nem ofensa ao quanto disposto pelo colendo Pretório Excelso no Tema 990-RG.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais prescinde de prévia instauração de inquérito policial, bastando para tanto que as comunicações com a Unidade de Inteligência Financeira sejam formalizadas em procedimentos devidamente instaurados, que possibilite posterior controle jurisdicional, tal como aqui aconteceu.

Nesse sentido, decisão com a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO TEMA 990 DO STF. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no curso das investigações. 2. Investigações que em nada afrontam o entendimento firmado pelo STF com repercussão geral no Tema 990, mas, ao contrário, estão em consonância com a tese firmada pela Suprema Corte, no sentido da possibilidade de compartilhamento dos Relatórios da Unidade de Inteligência Financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou de prévia instauração de inquérito policial. 3. Ausência de nulidade da investigação, em razão da existência de investigado com prerrogativa de função. 4. Excesso de prazo não constatado. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC nº 188.838/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 21.05.2024, REPD Je de 20.06.2024, D Je de 12.06.2024).

Oportuno ressaltar que, em seu voto- vista, o ilustre Ministro Messod Azulay Neto assim observou: "Ao fixar a tese do Tema 990 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma premissa e a sua respectiva condição. A premissa consiste na possibilidade de compartilhamento direto das informações elaboradas pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem intermediação do Poder Judiciário. A condição, por sua vez, está na obrigatoriedade de que esse compartilhamento seja realizado por meio de comunicações formais, em procedimento devidamente instaurado, com garantia de sigilo, certificação do destinatário, e esteja sujeito a posterior controle jurisdicional. Antes do exame da hipótese dos autos propriamente dita, registro, assim como fiz nos autos do AgRg no RHC n. 193.492, submetido a esta Quinta Turma, que entendo que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese de repercussão geral, estabeleceu a indispensabilidade de que as comunicações com a Unidade de Inteligência Financeira sejam formalizadas em procedimentos devidamente instaurados. Não se exigiu, todavia, que esse procedimento possuisse natureza de inquérito policial. Na espécie, a polícia judiciária recebeu denúncia de que empresa da qual o recorrente é sócio estaria envolvida na prática de apropriação ilícita de recursos públicos. E, para esclarecer os fatos noticiados e legitimar a instauração de um possível inquérito policial, o delegado determinou a realização de diversas diligências no âmbito de um procedimento formal de investigação preliminar (Verificação Preliminar de Informação no IPL n. 2019.0013697 - Pje n. 0814048-

80.2020.4.05.8300). Além disso, tal como consignado no acórdão recorrido, o objeto de investigação preliminar foi bem delimitado, conforme consta do ofício que deu início às apurações.". Exatamente como na hipótese ocorreu.

Ao julgar a Reclamação nº 70191/PR contra acórdão da colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao examinar hipótese assemelhada teria entendido, por maioria de votos, que a informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada, não poderia ser considerada uma investigação formal prévia, o eminente Ministro Alexandre de Moraes., do colendo Supremo Tribunal Federal ressaltou: "Ora, mesmo reconhecendo o caráter formal do procedimento pelo qual o Ministério Público requisitou informações ao órgão de inteligência financeira, o acórdão reclamado decretou a ilicitude das provas, em claro descompasso com o entendimento firmado no Tema 990-RG. Em verdade, o que não pode ser admitido, conforme entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL, é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário; hipótese, como visto, não retratada nos autos." (Reclamação julgada procedente em 26 de agosto de 2024).

Neste panorama, os fatos fixados pelas Instâncias Ordinárias é de que, no caso dos autos, foi determinada pela autoridade policial a instauração de Notícia Crime em Verificação para tramitar as investigações preliminares constantes na IPJ nº 065/2021-GISE/FACÇÕES/SP e, a seguir, constatada a presença de indícios da prática dos delitos do art. 36, da Lei Antidrogas, e, a depender de confirmação, a prática do delito de ocultação de patrimônio (art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998), solicitou ao COAF o fornecimento de RIFs relativos a pessoas determinadas e supostamente envolvidas com os fatos investigados.

Contudo, recentemente a Terceira Seção do STJ, por maioria de votos, nos autos do AgRg no RESP 2.150.5771/SP, j. 14/5/2025, fixou as seguintes teses:

1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável.
2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

No julgamento do referido recurso, presidido pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, o relator, Ministro Ribeiro Dantas, negou provimento ao agravo regimental e foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz. O Sr. Ministros Messod Azulay Neto apresentou voto divergente, dando provimento ao agravo regimental, adotando como razão de decidir a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, e foi acompanhado por este Ministro (Desembargador Convocado do TJSP) e pelos Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti

(Desembargador convocado do TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, com acórdão de lavra do Min. Messod Azulay Neto.

Ademais, a conclusão da Terceira Seção do STJ a respeito da matéria, conforme firmado no julgamento realizado em 14/5/2025, era a que prevalecia na Sexta Turma deste Tribunal Superior.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OURANÓS. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA VERBAL SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PLAUSIBILIDADE VERIFICADA. CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO, INCLUSIVE EX OFFICIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 26 DA LEI N. 7.942/1986. INSTRUÇÃO PENDENTE. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE DO MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ACESSO DA DEFESA AOS ELEMENTOS DE PROVA. PERDA DE OBJETO. DESENTRANHAMENTO DOS RIFs. ACESSO AOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO ATESTADO PELA ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. O atual entendimento desta Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte - não admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 07/11/2024). Devem os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

[...]

7. Ordem concedida parcialmente para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, bem como dos elementos deles derivados, cabendo ao Juízo de primeiro grau identificá-los, procedendo ao seu desentranhamento, além de analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência.

(HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO

DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

*1. Caso em que o **Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior**, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941 / SP (Tema 990).*

*2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. **Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.***

*3. Recurso provido para **reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de desentranhamento.***

*(RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, **Sexta Turma, julgado em 5/11/2024**, DJe de 7/11/2024 - grifamos).*

Neste prisma, adota-se como diretriz à apreciação do presente recurso as teses firmadas pela Terceira Seção do STJ no referido julgado, ao encontro do posicionamento da Sexta Turma do STJ.

Assim, diante da ilicitude dos RIFs solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, deve ocorrer o seu desentranhamento dos autos, bem como dos elementos deles derivados, nos termos do art. 157 e parágrafos do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Deste modo, caberá ao Juízo de primeiro grau identificar os RIFS que foram solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, procedendo a seu desentranhamento, e analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência.

4 - Investigação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime contra a ordem tributária com alegada falta de materialidade

A análise acerca da suscitada ilegalidade nas investigações por lavagem de dinheiro porque iniciada a partir de suspeita inicial da ocorrência de crime contra a ordem tributária exige a incursão exauriente e o confronto e valoração entre os elementos colhidos na fase investigativa, circunstância própria a ser examinada na fase da instrução penal e, portanto, inviável na presente via eleita.

5 - Conclusão

Do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou parcial provimento para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, bem como dos elementos deles derivados, cabendo ao Juízo de primeiro grau identificá-los, procedendo ao seu desentranhamento, além de analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208992 - SP (2024/0474390-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
RECORRENTE : RODRIGO INACIO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Peço licença ao eminente Relator apenas para ressaltar meu entendimento sobre o tema, embora acolhendo a posição definida por esta Sexta Turma e pela Terceira Seção.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há dúvida quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR,

relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a

Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, como mencionado, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial não podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, voto pelo parcial provimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 208.992 / SP

Número Registro: 2024/0474390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00032724620238260050 00032768320238260050 10482257820238260050 20240001036610
21909205720248260000 32724620238260050 32724620238260050000032768320238260050
32768320238260050

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO INACIO DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378

MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904

FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994

BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - "LAVAGEM" OU
OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE
CORRUPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025